

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento dos recursos e regular o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera os artigos 894, 896 e 899 e inclui os artigos 896-B, 896-C e 897-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a atualização na sistemática do Recurso de Embargos no Tribunal Superior do Trabalho e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

O artigo 897-A trata do recurso de Embargos de Declaração.

A proposta foi aprovada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, com cinco emendas.

Nesta Comissão, foram apresentadas dez emendas.

Em razão da aprovação de Requerimento, foi realizada Audiência Pública, nesta Comissão, dia 28/11/2012, para debater a matéria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, pois propõe mudanças no processamento de recursos visando maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional.

Também demonstra a preocupação em se conferir maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e sua interpretação, o que se percebe na inclusão de dispositivo que determina a uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Contempla, ainda, a atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e autoriza o Tribunal Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de recursos repetitivos previsto no Código de Processo Civil.

A proposta demonstra, por derradeiro, preocupação com a justiça material das decisões ao permitir, em casos excepcionais, que o Tribunal Superior do Trabalho possa relevar defeitos de ordem formal para conhecer de determinado recurso, desde a matéria nele debatida seja relevante para a pacificação do entendimento sobre determinada matéria.

Portanto, a proposta sob exame é, na opinião desta relatora, digna de mérito e aprovação por esta Comissão.

Passo, agora, à análise das emendas apresentadas nesta comissão.

A emenda nº 1 suprime a parte final do parágrafo 4º do art. 894, para excluir a necessidade do depósito do valor da multa em face de Agravos inadmissíveis ou infundados como requisito para a interposição de qualquer outro recurso. De acordo com esta emenda, o depósito do valor da multa seria postergado para a execução definitiva.

Do ponto de vista desta relatora, o importante, a bem da verdade, para a Justiça do Trabalho, é o depósito recursal, que tem por fim garantir, ao menos em parte, que o empregado receba os valores que lhe são devidos ao final da demanda, e não as multas, as quais estarei suprimindo da proposta.

A emenda nº 2 altera o parágrafo 2º do art. 894 para excluir a possibilidade de aplicação de multa quando o relator denegar seguimento aos embargos, nas hipóteses em que o recurso seja contra decisão de acordo com súmulas da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho ou de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, bem como quando estiverem ausentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Tendo em vista que as possibilidades de aplicação de multa pelo magistrado já estão disciplinadas pelo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, julgo oportuna tal supressão.

A emenda nº 3 inclui um parágrafo 8º ao art. 899, para dispor que quando o Agravo de Instrumento tiver a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurja contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito recursal.

Ora, se uma das propostas deste projeto é a justiça material das decisões proferidas, nada mais justo que a parte que se insurge, em face de uma decisão que contraria a jurisprudência, não venha a ser onerada para recorrer.

Tal emenda está sendo acolhida, no entanto, por apresentar erro material, apresento a emenda de número 4, corrigindo a expressão “*parágrafo 7º **desta lei***” para “*parágrafo 7º **deste artigo***”.

A emenda nº 4 inclui um parágrafo 10º no artigo 896, estabelecendo que caberá Recurso de Revista por violação à Lei Federal, por divergência jurisprudencial e por ofensa à Constituição Federal nas execuções fiscais e nas controvérsias da fase de execução que envolvam a Certidão de Débitos Trabalhistas, criada recentemente pela Lei nº 12.440/2011.

Trata-se, neste ponto, de uma abertura cognitiva benéfica e necessária para que o TST possa pacificar o entendimento sobre matérias de alta relevância do cotidiano das instâncias inferiores, a qual também merece ser acolhida.

As emendas de nºs 5 a 10 sugerem supressões e alterações em mais de 25 dispositivos do projeto em análise, o que acabaria por desvirtuar os objetivos almejados pela proposta, razão pela qual não merecem ser acolhidas.

Em virtude dos argumentos expostos na Audiência Pública, realizada nesta Comissão no dia 28/11/2012, faço as seguintes adequações ao parecer apresentado anteriormente:

Apresento uma primeira emenda para sanar dúvidas levantadas com relação ao caput do art. 1º da proposta, para que os dispositivos da CLT, que estão em vigor e que não estão sendo citados no texto do projeto, não sofram alterações ou “revogações tácitas”. Para tanto onde consta “passam a vigorar com a seguinte **redação**”, constará “passam a vigorar com as seguintes **alterações**”. Vale salientar que a própria Lei Complementar nº 95/98 dispõe que a revogação deve ser expressa. Apresento essa emenda apenas para que não paire qualquer dúvida sobre o assunto.

Apresento, também, as emendas de nº 2 e 3 para suprimir a aplicação de multas do projeto, tema que sofreu críticas ao longo dos debates nesta Comissão. Faço isso com certa tranquilidade, pois a

aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo trabalhista já permite ao magistrado aplicar tais sanções, para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios.

Destaco que a emenda de nº 3 também tem por finalidade permitir que a matéria levada a julgamento no processamento de recursos repetitivos, a depender de sua relevância, poderá ser apreciada pelo Tribunal Pleno do TST, a requerimento de um dos membros da Seção de Dissídios Individuais.

A emenda de nº 4, como citado anteriormente, corrige erro material.

A emenda de nº 5 é no sentido de reforçar a necessidade de uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunais Regionais do Trabalho, antes que a matéria seja submetida à apreciação do TST.

A emenda de nº 6 vem incluir, observadas as peculiaridades da Justiça do Trabalho, o processamento de recursos repetitivos.

Por derradeiro, não vislumbro qualquer vício na constitucionalidade na proposta, pois a mesma respeita os princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, além de trazer maior celeridade e segurança jurídica ao Processo do Trabalho, o que está de acordo com o que foi preconizado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as adequações propostas pelas emendas contidas no parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; pela **aprovação** das emendas de nº^{os} 1 a 6 ora apresentadas por esta Relatora, pela **aprovação** da emendas de nº^{os} 2 e 4 apresentadas nesta Comissão, e pela **rejeição** das emendas de nº^{os} 1,3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2214/2011, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, a seguinte redação:

“Art. 1º. Os artigos 894, 896, 897-A e 899 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis Trabalhistas passam a vigorar com as seguintes alterações.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o § 4º do art.894, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao §13º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, nova redação:

“§ 13º Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 4

Dê-se ao §8º do art. 899, do Projeto de Lei nº 2214/2011, que *dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências, a seguinte redação:*

“§ 8º Quando o Agravo de Instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no parágrafo 7º deste artigo”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 5

Os §§ 3º e 4º do art. 896, do Projeto de Lei nº 2214/2011, passam a ter a seguinte redação:

Art. 896.

§3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I, do Código de Processo Civil.

§4º. Ao constatar o Tribunal Superior do Trabalho, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 6

Inclua-se na redação do Projeto de Lei nº 2214/2011, o artigo 896-C, com a redação abaixo:

Art. 896-C Quando houver multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de fato e de direito, a questão poderá ser afetada à Seção Especializada em Dissídios Individuais ou ao Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros, mediante requerimento de um dos Ministros que compõem a Seção Especializada, considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros dessa Seção ou das Turmas do Tribunal.

§1º O Presidente da Tuma ou Seção Especializada por indicação dos relatores, afetará um ou mais recursos representativos da controvérsia, para julgamento pela Seção Especializada em Dissídios Individuais ou pelo Tribunal Pleno, sob o rito dos recursos repetitivos.

§2º O Presidente da Turma ou da Seção Especializada que afetar um processo para julgamento sob rito do recurso repetitivo deverá expedir comunicação aos demais Presidentes de Turmas ou Seção Especializada, que poderão afetar outros processos sobre a questão para julgamento conjunto, a fim de conferir ao órgão julgador uma visão global da questão.

§3º O presidente do Tribunal Superior do Trabalho oficiará os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam os recursos interpostos

em casos idênticos aos afetados como recursos repetitivos, até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§4º Caberá ao Presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Tribunal Superior do Trabalho, ficando suspensos os demais recursos de revista até o pronunciamento definitivo do Tribunal Superior do Trabalho.

§5º O relator do Tribunal Superior do Trabalho poderá determinar a suspensão dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto idêntica controvérsia ao do recurso afetado como repetitivo.

§6º O recurso repetitivo será distribuído dentre um dos Ministros membros da Seção Especializada ou do Tribunal Pleno e a um Ministro revisor.

§7º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da controvérsia.

§8º O relator poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples, na forma do Código de Processo Civil.

§9º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §7º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 10º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na Seção Especializada ou no Tribunal Pleno, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos.

§ 11 Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria.

§ 12 Na hipótese prevista no inciso II do § 10 deste artigo, mantida a decisão divergente pelo Tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso de revista.

§ 13 Caso a questão afetada e julgada sob o rito do recurso repetitivo também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

§ 14 Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma do § 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

§ 15 O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho poderá oficial os Tribunais Regionais do Trabalho e os Presidentes das Turmas e da Seção Especializada do Tribunal para que suspendam os processos idênticos aos selecionados como recursos representativos da controvérsia, e encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, até o seu pronunciamento definitivo.

§ 16 A decisão firmada em recurso repetitivo não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito são distintas das presentes no processo julgado sob o rito do recurso repetitivo.

§ 17 Caberá a revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos, quando se alterarem a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO